



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.607-A, DE 2009**
(Do Sr. Pedro Henry)

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aumentando a progressividade das penalidades nos casos em que o condutor de veículo automotor dirigir após ter consumido bebida alcoólica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 6.739/10, 7.126/10, 3.809/12, 4.408/12, 4.712/12 e 5.594/13, apensados (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6739/10, 7126/10, 3809/12, 4408/12, 4712/12 e 5594/13

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 2718/15, 1760/15, 8005/17, 8558/17, 1103/19 e 4958/19

(* Atualizado em 15/10/19, para inclusão de apensados (12)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 165 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), passam a ser assim redigidos:

“Art. 165.

Infração -

Penalidade – multa (cinco vezes) ou freqüência obrigatória em curso de reciclagem e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida Administrativa -

§ 1º em caso de reincidência a penalidade será aumentada em 1/3 (um terço), sendo aplicada progressão geométrica para cada nova infração.

§ 2º a embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277

.....

Art. 306.

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e, no caso de reincidência, a penalidade será aumentada em 1/3 (um terço) e elevada em progressão geométrica a partir de cada nova infração.

Parágrafo único.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor trouxe, desde então, uma esperança para retirar o Brasil do triste patamar dos países campeões de acidentes e mortes decorrentes do trânsito.

Nesses curtos sete meses, houve perceptível redução no número dos acidentes, dos acidentados e das mortes provocadas pelo trânsito em nossas cidades e rodovias.

No entanto, estatísticas atuais revelam o recrudescimento do número de acidentes, acidentados e mortos em decorrência do trânsito em nosso País.

Embora se possa apontar como um dos motivos mais fortes desse fenômeno a acentuada redução e até a própria desativação, em muitos casos, das blitzes de controle e fiscalização sob responsabilidade das polícias militares e dos DETRANs, também a legislação contribui para a redução do receio inicial dos condutores em dirigir após o consumo de bebida alcoólica.

Esta é a razão para a apresentação deste projeto de lei. Ele impõe aos condutores apanhados dirigindo com qualquer concentração alcoólica, além das penalidades vigentes, a freqüência obrigatória em curso de reciclagem, como desestímulo ao uso de bebida alcoólica por aqueles motoristas nos quais a penalidade pecuniária tem reduzido efeito.

Ademais, o projeto de lei propõe a elevação em 1/3 (um terço) das penalidades no caso de reincidência e, a partir de nova reincidência, a ampliação será aplicada em progressão geométrica.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Colegas do Congresso Nacional para ajudar o País a diminuir essa chaga que atinge milhares de lares brasileiros todos os anos, que sofrem a dolorosa perda de entes queridos ou a convivência com familiares mutilados, cujos acidentes resultaram da imperícia, da imprudência e, muitas vezes, da irresponsabilidade de motoristas profissionais e amadores que, infelizmente, conduzem seus veículos alcoolizados.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

Deputado PEDRO HENRY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008.*

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**
.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008.*

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008.*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional

de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as

bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.739, DE 2010

(Do Sr. William Woo)

Altera a pena para o condutor de veículo automotor que dirigir sob a influência de álcool em concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4607/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165

Penalidade - prisão de 7 (sete) dias consecutivos, não admitida a fiança, e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;” (NR)

“Art. 306

Penas – prisão de 7 (sete) dias consecutivos, não admitida a fiança, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de acidentes automobilísticos associados ao consumo de bebidas alcoólicas continua sendo um dos principais motivos de acidentes no trânsito.

Não obstante as alterações do Código de Trânsito, quanto às penalidades, é necessário mais rigor principalmente para aqueles envolvidos em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool.

A redução de acidentes de trânsito nos primeiros meses de vigência da nova lei não impediu que os índices de acidentes sob o efeito do álcool permanecessem elevados e fazendo novas vítimas a cada dia.

Atualmente, a legislação de trânsito estabelece penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; e medida administrativa de retenção do veículo. Além disso, a lei prevê, no caso de condução de veículo automotor na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue

igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir.

A direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência é infração de natureza gravíssima, portanto, nada mais adequado a aplicação de uma penalidade mais severa ao condutor infrator, de forma que a penalização surta efeitos imediatos e desestimule a prática habitual de dirigir alcoolizado.

Diante do exposto confiamos no indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado WILLIAM WOO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....
Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.126, DE 2010

(Do Sr. Marco Maia)

Agrava a penalidade e a medida administrativa para a infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4607/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a penalidade e a medida administrativa para a infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

Penalidade - multa (7 vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 11.705, de 2008, a chamada “Lei Seca”, tenha estabelecido uma maior rigidez na punição do infrator que conduz veículo sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a

embriaguez ao volante é um estado que persiste e até mesmo se acentua em diferentes lugares do País, causando insegurança no trânsito e inúmeras tragédias.

Examinando o capítulo das Infrações no Código de Trânsito Brasileiro, nos damos conta de que a intensidade da penalidade e o tipo de medida administrativa para essa referida infração, que a nosso ver é das piores entre as de natureza gravíssima, ainda fica aquém da punição prevista para outras infrações de semelhante gravidade.

Com efeito, basta conferirmos o rigor da penalidade e medida administrativa estabelecidos nos artigos 173 e 174, para as respectivas infrações de “disputar corrida por espírito de emulação” e “promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículos, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via”. Para essas infrações, a penalidade inclui multa multiplicada por três, numa delas, e multiplicada por cinco, na outra, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo. A medida administrativa para ambas é recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

No art. 165, que dispõe sobre dirigir sob a influência do álcool, a penalidade é multa multiplicada por cinco vezes, e suspensão do direito de dirigir por doze meses. A medida administrativa é “retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação”. Observe-se que a retenção do veículo não é uma ação tão punitiva quanto a sua apreensão. Achamos, portanto, que tais penalidades e medidas administrativas ainda são menos rigorosas do que as estabelecidas nos arts. 173 e 174, o que não se justifica.

O objetivo do projeto de lei que ora apresentamos é imprimir o devido rigor à punição da infração de dirigir sob a influência do álcool, em razão dos efeitos extremamente perversos que um veículo dirigido por um motorista embriagado pode causar. Dessa forma, propomos não só que seja agravado o valor da multa, como também o tipo de medida administrativa para essa infração.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

**Deputado MARCO MAIA
PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....
 Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
 Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

PROJETO DE LEI N.º 3.809, DE 2012 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Altera o art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação de sanção administrativa progressiva e mais severa ao condutor de veículo automotor que reincidir no consumo de bebida alcoólica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4607/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 165 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165.....

I- Penalidade – multa de 10 (dez) vezes e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

II- Reincidência – Em caso de reincidência o infrator ficará pelo prazo de 03 (três) anos com suspensão de dirigir veículo automotor;

III- em caso de nova reincidência o infrator ficará pelo prazo de 05 (cinco) anos com suspensão de dirigir veículo automotor e

IV- em caso de nova reincidência o infrator terá seu direito de dirigir cancelado definitivamente com a devida averbação nos órgãos de trânsito do país.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados aprovou em abril do corrente ano, uma proposição que amplia a possibilidade de provas para quem conduz veículo sob efeito de álcool no âmbito da lei seca. A proposta ainda dobra o valor da multa e eleva para R\$ 3,8 mil a penalização no bolso em caso de reincidência dentro de 12 meses.

Todavia, a penalização é apenas financeira, não existindo qualquer outra de cunho administrativo em caso de sucessivas reincidências por parte daqueles que insistam em conduzir veículos automotores sob efeito de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

O presente projeto visa a aplicar pena administrativa mais severa àqueles que reincidentemente infringem a legislação ora em vigor.

A mudança é importante para fortalecer a lei seca. Apertar a lei seca e a fiscalização pode salvar vidas e reduzir o número de pessoas que morrem ou ficam com deficiência por causa de acidentes causados por pessoas que conduzam veículos sob efeito de bebida alcoólica.

Estatísticas demonstram que em 2010 foram 45 mil os brasileiros que perderam a vida devido a acidentes de trânsito, boa parte deles provocados por condutores sob efeito do álcool.

O Código de Trânsito Brasileiro diz em seu art. 296 “Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”. (Redação dada pela Lei n.º 11.705/08)

O CTB, na Seção II, do Capítulo XIX, por sua vez, traz os crimes em espécie e, como tal, para alguns desses delitos, estampa como pena a suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Qual seria então a finalidade do art. 292, na parte geral, ao possibilitar ao juiz a imposição, como penalidade, da suspensão ou proibição da habilitação, como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, se já há em alguns crimes referida cominação?

O dispositivo que se pretende alterar visa tão somente a aplicação gradativa da penalidade administrativa para aqueles que sejam reincidentes, pois essa aplicação de suspensão é uma faculdade do magistrado quando da aplicação da sanção como medida administrativa.

Assim, ainda que se entendesse como necessária a conjugação da pena do delito praticado com os requisitos já destacados, tem-se que por haver previsão da suspensão ou proibição para todos os delitos como pena administrativa a ser aplicado cumulativamente com a norma penal.

Quanto à questão da reincidência, agora havendo obrigatoriedade da suspensão, proibição da obtenção da habilitação e cassação do direito de conduzir veículo automotor em razão do advento da Lei nº 11.705/08, verifica-se que a sistemática da legislação como se apresenta hoje é muito branda quanto aos reincidentes.

Deste modo, perceptível que a nova sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, ao prever a possibilidade de suspensão, proibição de obtenção de habilitação ou cassação do direito de dirigir.

Como administrativamente não há a possibilidade dessa suspensão ou proibição, porquanto o Código de Trânsito Brasileiro estabelece o regular processo administrativo para tais medidas, tem-se que o dispositivo em tela certamente se apresenta como instituto a ensejar maior efetividade à norma de trânsito em vigor, bem como a incutir na sociedade sentimento de eficácia da norma para quem repetidamente infringe a legislação.

A presente proposição vai ao encontro daquilo que nossa sociedade deseja a cada dia, ou seja, justiça.

Assim sendo, espero contar com o apoio de meus pares nesta Casa, para sermos capazes de realizar mais esta conquista para a nossa população.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2012.

Deputada NILDA GONDIM

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

.....
 Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

.....
LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à

propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2012
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4607/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma além de aumentarmos o valor da multa acrescentamos disposição legal no sentido que o individuo que dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência terá como penalidade a apreensão do veículo e remoção ao depósito.

Art. 2º O art. 165, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.” (NR).

Art. 3º A presente norma entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de toda recente inovação legislativa no sentido de enrijecer a punição dos condutores que colocam a sua e a vida de outras pessoas em risco ao dirigir sob a influência de bebida alcoólica a quantidade de acidentes que envolvem tais circunstâncias não tem reduzido.

Campanhas educativas são realizadas, mas infelizmente o motorista brasileiro ainda se apresenta crente na impunidade e numa suposta “irrelevância” dessa conduta. Sempre ouvimos alegações de que ingerir pequena dose não interfere na sua capacidade motora, fato que já foi amplamente provado ser inverídico.

Ora, se a aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir não são penalidades suficientes à afugentar essa atuação, entendemos que é necessário aplicar outra forma de punição. Dessa forma, apresentamos a presente proposição no sentido de determinar que todo e qualquer motorista que for pego dirigindo sob a influência de bebida alcoólica ou substância psicoativa que determine dependência terá o veículo apreendido.

A intenção é atrelar a gravidade da conduta com o prejuízo do autor do fato. Ou seja, se nossos motoristas não compreendem a gravidade de sua atuação por intermédio de campanhas educativas e imposição de multa, vemos necessário aumentar a importância do prejuízo financeiro. Sendo assim, apresentamos a alteração legislativa no sentido de impor como pena a apreensão e remoção do veículo ao depósito do departamento de trânsito competente.

Logo, rogo o apoio dos meus nobres pares para a total aprovação da proposição.

Sala das sessões, em 15 de outubro de 2019.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.712, DE 2012
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera o art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a punição do motorista profissional dos veículos de transporte público de passageiros, flagrado dirigindo após o consumo de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4607/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a punição do motorista profissional dos veículos de transporte público de passageiros flagrado dirigindo após o consumo de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 165.**

§ 1º.....

§ 2º Para o motorista profissional de veículo de transporte público de passageiros, individual ou coletivo, a penalidade de multa será aumentada pela metade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além de influir na vida pessoal, o comportamento do motorista

ao volante tem repercussão social, razão pela qual o Poder Público regula o processo de habilitação, além de controlar a emissão e a renovação do documento que credencia o cidadão ao ato de dirigir.

Vislumbra-se, desse modo, a importância da formação do condutor na conscientização de sua responsabilidade.

No entanto, a atitude de grande parcela dos habilitados deixa entrever o predomínio do individualismo sobre os interesses da sociedade, mesmo entre os condutores bem informados, com formação universitária. Isso explica o consumo de bebida alcoólica ou de outras substâncias psicoativas que alteram a percepção e a consciência crítica do indivíduo, além do tempo de resposta retardado a situações de perigo, favorecendo os acidentes de trânsito.

A ocorrência desses sinistros depende da associação de um conjunto de causas, com destaque para as falhas humanas, problemas nos veículos e deficiências na infraestrutura viária.

Estudos têm constatado o consumo de álcool como fator preponderante na elevada mortalidade dos acidentes de trânsito. Em 2007, a Organização Mundial de Saúde divulgou dados em que o Brasil ocupava o primeiro lugar no mundo, com mais de 40% dos acidentes de trânsito causados pela ingestão de bebida alcoólica.

Para desestimular esse consumo entre os profissionais do transporte público coletivo, do taxista ao motorista de ônibus, propomos, para eles, uma multa acrescida de metade do montante vigente, o qual foi introduzido pela Lei nº 11.705, de 2008, e corresponde a cinco vezes o valor devido para a infração de natureza gravíssima. Essa dosimetria teve por base o preceito do agravamento da pena original, em forma adotada no Código Penal.

A Lei Seca elevou a multa para quem é flagrado dirigindo sob o efeito de álcool, de R\$191,52 para R\$957,60, a preços atuais. Pela nossa proposta, o motorista profissional surpreendido nessa condição pagará R\$1.436,40.

Tornando a penalidade mais severa, esperamos contribuir para dar ciência da responsabilidade do motorista profissional em relação à integridade dos passageiros por ele transportados. Assim, a bebida deve ficar restrita aos seus dias de folga, quando fica bem longe do volante.

Diante da importância e do alcance da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2012.

Deputado ANTONIO BULHÕES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XV
 DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.594, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade imposta à direção sob influência de álcool ou substância similar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4607/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do parágrafo único do mesmo artigo, para dispor sobre a penalidade a ser imposta à infração caracterizada pelo ato de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para corrigir equívoco formal resultante de redação dada pela Lei nº 12.760/2012.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses e prestação de serviços comunitários por 9 (nove) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses:

I - aplica-se em dobro a multa prevista no *caput*,

II – aplica-se a suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de contribuir para a diminuição dos índices de acidentes de trânsito, o legislador, ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tipificou como infração o ato de dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 165). Essa infração, considerada gravíssima, teria como penalidade a multa e a suspensão do direito de dirigir (sem a fixação de um prazo específico).

Ao longo dos anos, esse dispositivo mostrou-se ineficiente para coibir o ato de dirigir embriagado, razão pela qual foi objeto de três alterações, cada qual contribuindo para tornar mais severas tanto a tipificação da infração quanto a penalidade correspondente. Essas alterações foram introduzidas, respectivamente, pela Lei nº 11.275, de 2006, pela Lei nº 11.705/2008 e, finalmente, pela Lei nº 12.760/2012, que ficaram conhecidas, popularmente, como Leis Secas. Após a última dessas alterações, o referido art. 165 passou a ter a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Ora, a despeito da boa intenção do legislador, entendemos que a suspensão do direito de dirigir por doze meses é um tanto quanto pesada e pode ter efeito extremamente danoso, uma vez que, em determinadas condições, impede a

pessoa de exercer suas atividades profissionais. Pressionado pela necessidade de garantir seu sustento e o de sua família, o condutor penalizado pode ser induzido a burlar a suspensão, dirigindo sem habilitação, o que resultaria em mal maior.

Diante disso, decidimos oferecer à apreciação de nossos Pares um aperfeiçoamento ao dispositivo em foco, propondo a redução do prazo de suspensão do direito de dirigir de doze para três meses e prevendo a prestação de serviços comunitários por nove meses. Para evitar que tal medida configure um afrouxamento descabido da regra, estamos propondo, também, uma alteração na redação do parágrafo único do mesmo art. 165, de tal forma que, em caso de reincidência na mesma infração no período de até doze meses, o condutor teria, além da multa em dobro, a suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Por oportuno, estamos corrigindo equívoco formal derivado da redação dada ao dispositivo quando da última alteração. No intuito de preconizar a observância do § 4º do art. 270 do CTB na disposição da medida administrativa aplicável à infração tipificada pelo art. 165, o legislador, ao elaborar a Lei nº 12.760/2012, deu a seguinte redação ao dispositivo:

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Esqueceu-se, com isso, de que a referida redação seria introduzida no corpo do próprio CTB, tornando a remissão mais do que desnecessária, inadequada.

Diante do exposto e na certeza do acerto da iniciativa que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Infração - gravíssima; [*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

.....

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

.....

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por

serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....
§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

.....
.....
LEI Nº 11.275, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

....." (NR)

"Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante

a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor." (NR)

"Art. 302.

Parágrafo único.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Marcio Fortes de Almeida

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) a incumbência de examinar o projeto de lei em epígrafe, o qual prevê sanções mais severas, nos âmbitos administrativo e penal, para a conduta de dirigir após o consumo de bebida alcoólica.

As modificações nos arts. 165 e 306, referentes aos âmbitos administrativo e penal, preveem o acréscimo de um terço na penalidade para os casos de reincidência e de aplicação de progressão geométrica para cada infração subsequente.

Voltadas ao combate da conduta perigosa de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ao projeto de lei principal, foram apensadas outras seis propostas, a saber:

1 – PL nº 4.408, de 2012, do Deputado Laercio Oliveira, que altera o art. 165 do CTB, aumentando o fator multiplicador da multa de cinco para dez vezes e estabelecendo a apreensão e remoção do veículo;

2 – PL nº 6.739, de 2010, do Deputado William Woo, que altera os arts. 165 e 306 do CTB, estabelecendo idêntica sanção nos âmbitos administrativo e penal, para prisão de sete dias consecutivos, sem direito à fiança;

3 – PL nº 7.126, de 2010, do Deputado Marco Maia, que altera o art. 165 do CTB, agravando o fator multiplicador da multa de cinco para sete vezes e prevendo a apreensão e remoção do veículo;

4 – PL nº 3.809, de 2012, da Deputada Nilda Gondim, que altera o art. 165 do CTB, agravando o fator multiplicador de cinco para dez vezes e estabelecendo a sanção administrativa progressiva e mais severa para os casos de reincidência, na seguinte sequência: primeira – suspensão do direito de dirigir por três anos; segunda – suspensão do direito de dirigir por cinco anos; terceira – direito de dirigir cancelado definitivamente, com a devida averbação nos órgãos de trânsito do país;

5 – PL nº 4.712, de 2012, do deputado Antonio Bulhões, que altera o art. 165 do CTB, agravando pela metade o valor da multa aplicada ao motorista profissional de veículo automotor;

6 – PL nº 5.594, de 2013, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que altera o art. 165 do CTB, agravando de cinco para dez vezes o valor da multa, com suspensão do direito de dirigir por três meses e prestação de serviços comunitários por nove meses e previsão de aplicação da multa em dobro, com suspensão do direito de dirigir por doze meses, em caso de reincidência.

Na justificção, todos os projetos de lei referem sua apresentação como oportunidade de aperfeiçoar o Código de Trânsito, diante de dados sobre o aumento das ocorrências de acidentes de trânsito, mesmo após a edição da Lei nº 11.705, de 2008, conhecida como Lei Seca, e da Lei nº 12.760, de 2012, que alterou alguns dos seus dispositivos.

Como proposta sujeita a apreciação pelo Plenário, o Projeto de Lei nº 4.607, de 2009, foi despachado para análise da CVT e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às quais também estão sujeitas as matérias a ele apensadas.

Pela mesma razão, não foi aberto prazo para apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2008 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.705, que alterava o Código de Trânsito Brasileiro e ficou conhecida popularmente como “Lei Seca”, devido à circunstância de propalarem a tolerância zero para a mistura de álcool e direção.

Em 2012, fundamentada em sanções mais severas a essa prática deletéria, foi editada a Lei nº 12.760, que além de elevar a sanção administrativa, relativa à multa, com fator de multiplicação de cinco para dez vezes, e prever a aplicação em dobro desse valor para os casos de reincidência, procurou solucionar entraves na aplicação penal da versão inicial da “Lei Seca”, Lei nº 11.705, de 2008.

Caso claro de aperfeiçoamento, a norma ora vigente traduz a tomada de posição dos congressistas contrária à elevação regular e contínua de acidentes de trânsito, cujas ocorrências mostram óbitos e feridos com sequelas permanentes, os quais impactam os orçamentos públicos da Saúde e Previdência.

Discutida amplamente pela sociedade brasileira, em fóruns técnicos apropriados e por entidades representativas legítimas, a sanção da Lei nº 12.760, de 2012, veio cobrir o vácuo jurídico e a fragilidade da Lei nº 11.705, de 2008.

Desse modo, os projetos de lei em foco perderam oportunidade, tornando-se inócuos, pelo que votamos pela REJEIÇÃO da proposta principal, PL nº 4.607, de 2009, e de seus apensos, PL nº 6.739, de 2010; PL nº 7.126, de 2010; PL nº 3.809, de 2012; PL nº 4.408, de 2012; PL nº 4.712, de 2012; e PL nº 5.594, de

2013.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.607/2009 e dos PLs 6.739/2010, 7.126/2010, 3.809/2012, 4.408/2012, 4.712/2012 e 5.594/2013, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues - Vice-Presidente, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Paulão, Pedro Fernandes, Wellington Fagundes, Zoinho, Alexandre Santos, Edinho Bez, Gladson Cameli, Jose Stédile e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.718, DE 2015 **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Altera a redação dos arts. 165 e 228 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7126/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 165 e 228 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165.

.....
.....

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e **remoção do veículo.**

.....”(NR)

“Art. 228. Perturbar o sossego alheio ou prejudicar a segurança viária ou a saúde humana, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos em veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - **remoção do veículo.** “(NR)

Art.271.

§1º Nas localidades em que não houver local apropriado ou pátio credenciado para recebimento do veículo, este deverá ser encaminhado à cidade mais próxima, até o limite máximo de 150 km de distância.

§ 2º Não havendo a possibilidade do cumprimento da regra prevista no parágrafo anterior o veículo será liberado desde que atendido, no que couber, o disposto nos arts. 262 e 270.

§ 3º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.760/2012, conhecida como Lei Seca, alterou dispositivos relativos às infrações administrativas e ao crime de embriagues ao volante, determinando que, quem esteja dirigindo um veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sofrerá a punição administrativa de infração gravíssima e multa de 5 (cinco) vezes do valor aplicável, bem como a suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e a retenção do veículo.

A referida Lei imprimiu ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no [§ 4o do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro](#)

Foi um avanço inquestionável. Segundo notícia veiculada no site oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o número de acidentes de trânsito com vítimas fatais (na proporção da taxa de vítimas por 10 mil veículos) apresentou redução significativa se comparado aos anos de 2008 e 2011. Em ambos, a queda foi de 34%. Em Minas Gerais, tivemos notícia que o percentual de adultos que admitem beber e dirigir em Belo Horizonte sofreu uma queda de 13%, em comparação aos números de 2012.

Contudo, fomos instados por profissionais responsáveis pela aplicação da norma no sentido da necessidade de se aperfeiçoar este dispositivo para corrigir uma grave falha que foi detectada quando da sua aplicação, pois, a norma em vigor determina somente a retenção do veículo e, assim mesmo, até a apresentação de um condutor habilitado (§ 4º do art. 270 do CTB), e não a sua remoção. Isto deu azo, na maioria dos casos, que o autor da infração, lance mão de um amigo ou mesmo de um desconhecido para retirar o veículo, de imediato do local da fiscalização, gerando uma nefasta sensação de impunidade para si e para a sociedade em geral e, por consequência, incentivando o desrespeito da lei. E mais, não é raro que o motorista infrator, assim que se distancia da abordagem policial retome a direção do veículo, mesmo ainda estando sob efeito do álcool.

A mudança que ora propomos é a substituição da medida administrativa de “retenção” por “remoção”, sem, contudo, descurarmos da exequibilidade da norma e, para tal, propomos uma nova redação para o art. 271, fazendo remissão aos arts. 262 e 270 do mesmo diploma legal, possibilitando, assim, excepcionalmente, a liberação do veículo, nos casos que especifica, por condutor habilitado.

Igual alteração se faz necessária relativamente ao abuso na emissão de ruídos e sons. Em 1993, quando o projeto do Código de Trânsito Brasileiro—CTB foi encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação e votação, o autor da proposta já demonstrava, à época, a sua preocupação com os danos que poderiam ser causados por este problema, em especial, nos centros urbanos das cidades brasileiras, razão pela qual previu as regras ínsitas nos arts. 228, 229 e 230 constantes da referida proposta, transformada na Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997.

Contudo, em que pese à preocupação dos legisladores originais, algumas destas regras no decorrer do tempo mostraram-se, também, ineficazes, em especial, a prevista no art. 228, razão da alteração que ora propomos. Por decorrência, sugerimos, outrossim, uma correção à falta de simetria entre as penalidades administrativas previstas nos artigos acima mencionados, preservando a equidade e o equilíbrio das mesmas.

É de bom alvitre registrar que as multas e demais penalidades previstas no art. 228 não foram aplicadas de pronto, uma vez que este dispositivo dependia de regulamentação. Isto explica, pelo menos, parcialmente, a frustração de muitos em ver os transgressores das “leis do silêncio” impunes. Ressalta-se que tal regulamentação só ocorreu 9 (nove) anos depois da entrada de vigência do CTB, ou seja, em 20.10.2006, por meio da Resolução do CONTRAN nº 204, e, assim mesmo, sem a clareza necessária, como se depreende da leitura das várias interpretações

divulgadas em sites especializados em trânsito.

Existem várias normas editadas não só pela União, mas também pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade precípua de combater os abusos porventura cometidos relativamente ao excesso de ruídos no meio ambiente, tanto nas áreas do direito penal, como do direito civil e administrativo, além dos códigos de postura municipais, haja vista as competências legislativas dadas pela Constituição Federal.

Na área penal, temos a Lei das Contravenções Penais e a Lei de crimes ambientais:

I) Dispõe o artigo 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

“Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.”

II) No âmbito dos Crimes Ambientais, diz o artigo 54 da Lei 9.605/98 :

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Já na seara cível e administrativa, ainda no âmbito da competência legislativa da União (direito civil e trânsito, incisos I e XI do art. 22 da CF, respectivamente), temos:

I) No Código Civil, há a seguinte regra, relativamente ao sossego:

“Art. 1277 - O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

IV) No Código Brasileiro de Trânsito:

“Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa; multa de R\$ 127,69, cinco pontos na CNH.

Medida administrativa - **retenção do veículo para regularização**”

Por último, vale o lembrar, ainda, sobre normas locais. Conhecidas popularmente como “Leis do Silêncio”, só podem ser aplicadas no Município que as editou, já que a municipalidade não pode regulamentar ou dispor sobre direito penal,

civil e de trânsito, matérias de competência exclusiva da União.

Todavia, apesar deste cipoal de regras, o cidadão comum continua a se sentir desamparado, quando necessita da interferência do Poder Público e este falha em fazer parar situações abusivas que lhe tiram o sossego ou prejudicam a sua segurança viária.

Desta forma, proponho que a medida administrava a ser aplicada no caso do cometimento da infração prevista no art. 228 do CTB seja a **remoção do veículo**. Aliás, como já é no caso da infração prevista no art. 229, que é uma infração de natureza média, menos gravosa, portanto, que aquela prevista no artigo 228, cuja infração tem natureza grave.

Ou seja, além de aperfeiçoar o artigo, a alteração ora proposta restabelece o equilíbrio que deve imperar, em especial, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entre as penalidades impostas aos infratores, corrigindo, desta forma a incongruência que hoje há entre os dois artigos citados.

Pretendo, ainda, com a presente proposta, dar nova redação para o *caput* do art. 228 do CTB, inspirado na redação do art. 42 da Lei de Contravenção Penal, com vista a dar efetividade imediata a este dispositivo da lei de trânsito, sem a necessidade de medição da frequência do som pela autoridade de trânsito.

De todo o exposto, resta clara a necessidade de esta Casa Legislativa aprovar o presente projeto de lei para instrumentalizar os órgãos fiscalizadores no exercício de seu poder de polícia com o fim de garantir a efetividade e eficácia das infrações de trânsito relativas à “Lei seca” e ao sossego dos cidadãos brasileiros, razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

1 Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de

profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)

Infração - gravíssima; [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
 Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo:

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste

Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

XXIV - [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;
 Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:
 a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
 b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
 c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
 d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
 e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
 f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;
 Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;
 VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 Medida administrativa - remoção do veículo;
 VII - com lotação excedente;
 VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - retenção do veículo;
 IX - desligado ou desengrenado, em declive:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - retenção do veículo;
 X - excedendo a capacidade máxima de tração:
 Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;
 Penalidade - multa;
 Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.
 Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO);
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e sem agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública

pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....
 § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
 II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
 DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III

DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III
DA PROPRIEDADECAPÍTULO V
DOS DIREITOS DE VIZINHANÇASeção I
Do Uso Anormal da Propriedade

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais; CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo. Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por: I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

1

II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando

autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

PROJETO DE LEI N.º 1.760, DE 2015

(Do Sr. Flavinho)

Altera a redação do artigo 165 da Lei N.º 9.503, de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4607/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 165 da Lei N.º 9.503, de 1997.

Art. 2º. O artigo 165, da Lei N.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e cessada a suspensão do direito de dirigir fica o infrator obrigado pelo prazo de 12 meses a somente conduzir veículo que possua etilômetro ligado ao sistema de partida. (NR)

.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir e da restrição à condução de veículo com etilômetro em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 3º. As despesas relativas à aquisição e instalação do equipamento serão suportados pelo infrator.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo dispor sobre a regulamentação, padronização, homologação e fiscalização do equipamento de que trata o artigo 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca implementar uma medida legislativa que seja além de uma penalidade, uma medida educativa e estimuladora do bom hábito ao condutor de veículo automotor que tenha sido penalizado por dirigir veículo automotor sob a influência de álcool.

A combinação do consumo de álcool e condução de veículos automotores tem se mostrado uma conduta nociva à sociedade e de difícil desestímulo, mesmo com a aplicação de penalidades rigorosas.

Contudo, a legislação merece ser contemplada com os avanços tecnológicos que proporcionam medidas que possam contribuir efetivamente com a mudança do mau hábito do condutor infrator.

Sabe-se que tecnicamente é perfeitamente possível a instalação de etilômetro como equipamento que impeça a partida do veículo nos casos em que for aferido qualquer teor de álcool no corpo do condutor.

A ideia fulcral é obrigar o infrator à criação do hábito de não consumir bebidas alcoólicas quando for conduzir veículos automotores.

A presente proposta consiste apenas na obrigatoriedade de que o infrator conduza por período determinado apenas veículos que contenham um dispositivo para impedir que motoristas ébrios liguem o veículo. Um etilômetro, o vulgar bafômetro integrado sistema de partida do automóvel e que meça o teor alcoólico do hálito do motorista e bloqueie o sistema de ignição caso detectado álcool.

É evidente que o custo de instalação do equipamento e a responsabilidade sobre a sua conservação serão exclusivamente do condutor infrator.

Afinal, não fosse a sua conduta nociva e reprovável, não haveria a necessidade da implementação da medida.

Há dispositivos portáteis que, além de detectar álcool em uma pequena amostra de hálito, tem uma câmera que fotografa a pessoa submetida ao teste. O que evitaria, inclusive eventuais tentativas de se burlar o sistema. O motorista se identifica, faz o teste e os resultados são automaticamente registrados liberando ou não a partida, ou seja, se o resultado for positivo para a presença de álcool, a ação do sistema bloqueia a ignição do veículo.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XV
 DAS INFRAÇÕES

.....
 Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.005, DE 2017

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1760/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades a serem aplicadas ao condutor que for flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

§ 1º Cessada a suspensão do direito de dirigir, o infrator flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.

§ 2º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 1º ficarão a cargo do condutor infrator.

§ 3º Em caso de reincidência no período de até 36 (trinta e seis) meses, aplicam-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir previstos no caput, bem como o prazo de restrição para condução de veículo com etilômetro acoplado ao sistema de partida previsto no § 1º.” (NR)

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306

Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

§ 4º Cessada a suspensão do direito de dirigir prevista no caput, o condenado flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.

§ 5º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 4º ficarão a cargo do condenado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade não suporta mais as mazelas causadas por condutores que assumem o volante de veículos após o consumo de bebidas

alcoólicas. A combinação álcool e direção vêm fazendo inúmeras vítimas Brasil afora e as ações do Poder Público parecem não inibir satisfatoriamente essa conduta nociva. Os números indicam a necessidade de fazer algo mais pela segurança e paz no trânsito.

A Lei Seca, instituída e aprimorada por este Congresso Nacional, impôs a intolerância à conduta de dirigir sob efeito de álcool. Além disso, estabeleceu um limite admissível baixo de concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar para a caracterização da conduta como crime de trânsito. Inicialmente, essas medidas promoveram sensível redução nos índices de acidentes. No entanto, em razão do relaxamento da ação fiscalizatória inicial, os números voltaram a crescer e a sensação de violência no trânsito ainda se faz presente entre a população. Ademais, os condutores infratores vêm persistindo em combinar álcool e direção e, conseqüentemente, fazer vítimas nas vias brasileiras.

Ante esse cenário, a presente proposta pretende conferir maior rigor no combate à conduta de dirigir alcoolizado. Além de aumentar a penalidade a ser aplicada ao condutor infrator, a medida dificulta a ação reincidente.

Com base na experiência adotada no Canadá, propomos o aumento do prazo para a caracterização da reincidência para três anos, reforçando o repúdio social à combinação álcool e direção e com a intenção de inibir a conduta.

Adicionalmente, também replicando a legislação canadense, trazemos a imposição ao condutor infrator de que somente possa dirigir veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, ao longo de dois anos após o cometimento da infração. Trata-se de medida preventiva que assegurará que esse condutor não mais assuma a direção de veículo se estiver sob efeito de álcool.

A indústria automobilística já dispõe de tecnologia suficiente para viabilizar a efetiva implantação da medida. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação das especificações técnicas e operacionais do equipamento.

Ante o exposto, certos de que estamos dando importante passo em favor da segurança no trânsito, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado **MARCOS SOARES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação

para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

PROJETO DE LEI N.º 8.558, DE 2017 (Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 9503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4607/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a combater a direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, por meio das seguintes medidas:

I - proibir o transporte de passageiro sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, no assento ao lado do motorista;

II - vedar o transporte de bebida alcóolica no interior de veículo de passageiros, fora do bagageiro;

III - tornar proporcionais as multas por infrações de trânsito em relação ao preço médio do veículo no mercado nacional;

IV – restabelecer a causa de aumento da pena para a prática de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, se o agente estiver sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º A Lei nº 9503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos assim como os passageiros sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN. (NR)

Art. 165-A. Recusar-se o condutor a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

.....
Art. 168-A Transportar, em assento ao lado do motorista, passageiro sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes).

Art. 168-B Ocupar assento ao lado do motorista, estando sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

*Art. 168-C Recusar-se **o passageiro** a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:*

Infração - grave;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Art. 168-D Transportar bebida alcoólica no interior de veículo de passageiros, fora do bagageiro.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....
Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de 2% (dois por cento) do preço médio do veículo no mercado nacional, com o limite mínimo de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do preço médio do veículo no mercado nacional, com o limite mínimo de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de 1% (um por cento) do preço médio do veículo no mercado nacional, com o limite mínimo de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) do preço médio do veículo no mercado nacional, com o limite mínimo de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

.....
 § 5º *Compete ao Contran regulamentar o cálculo do preço médio do veículo no mercado nacional, com vistas à valoração das multas nos termos do caput deste artigo.*

§ 6º *Em relação ao veículo cujo preço médio não puder ser calculado no mercado nacional, conforme a regulamentação do Contran, os valores das multas corresponderão aos limites mínimos estabelecidos pelo caput deste artigo.*

§ 7º *Nas hipóteses do art. 462, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, o empregador estará autorizado a descontar do salário do empregado somente o valor mínimo da multa conforme o caput deste artigo.*

§ 8º *Aplicam-se os valores mínimos das multas para as infrações cometidas em veículos de carga e de tração.*

.....
 Art. 277. *O condutor e o passageiro de veículo automotor envolvidos em acidente de trânsito ou que forem alvo de fiscalização de trânsito poderão ser submetidos a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.*

.....
 § 2º *As infrações previstas nos arts. 165 e 168-B também poderão ser caracterizadas mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.*

§ 3º *As penalidades e medidas administrativas estabelecidas nos arts. 165-A e 168-C deste Código serão aplicadas respectivamente ao condutor e ao passageiro que se recusarem a submeter-se a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.*

Art. 302

§ 1º

VI - estiver sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A direção sob influência de álcool e de drogas – infração administrativa e penal conforme os arts. 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro – pode ser combatida pela conjunção de três espécies de iniciativas. Em primeiro lugar, devemos trabalhar na conscientização dos indivíduos sobre os perigos dessa atitude, desde a mais tenra idade. Em segundo lugar, devemos estimular o senso de

responsabilidade pelos próprios atos, que se converte na reprovação social do motorista irresponsável. Em terceiro lugar, devemos editar e aplicar leis mais rígidas, que difundam o temor das consequências jurídicas advindas das infrações de trânsito.

No intuito de promover a última espécie de iniciativa, apresentamos este Projeto de Lei, que fortalece a legislação brasileira de trânsito. Em suma, este Projeto estrutura-se nas seguintes propostas: ajustar o valor da multa à renda do motorista; dificultar a presença de passageiros drogados e de bebidas alcólicas nos veículos; e enrijecer as penalidades impostas aos motoristas sob influência de álcool e de drogas.

Em nossa avaliação, ajustar o valor da multa à renda do motorista mostra-se imprescindível para reprimir as infrações legais de modo mais eficaz e equitativo, desestimulando o condutor rico a continuar cometendo infrações. Conforme estudos realizados por professores das Universidades da Califórnia e de Toronto¹, indivíduos de classes sociais mais abastadas tendem a infringir mais a lei no trânsito do que pessoas de classes desprovidas. Essa tendência pode relacionar-se com o fato de que, proporcionalmente, as multas com valores padronizados pesam menos no bolso dos ricos do que no orçamento dos pobres. Por essa razão, segundo a revista *Superinteressante*², diversos países, como Alemanha, Áustria, França e Alemanha, impõem punições proporcionais às rendas dos motoristas.

Conscientes da dificuldade em aferir a renda do motorista, por um lado, e convencidos de que o preço do automóvel revela a renda de seu proprietário, por outro, propomos que a multa se vincule ao valor do automóvel. Não antevemos problema na utilização do preço médio de mercado do veículo, já que essa referência é atualmente empregada pelos estados como base de cálculo do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA).

O cálculo da multa com base no preço médio do veículo poderia redundar em distorções, que tentamos solucionar mediante o acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º ao art. 258 do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme o § 6º, devem aplicar-se os valores mínimos das multas para as infrações cometidas em veículos que não podem ser cotados no mercado nacional, como carros de coleção. Por sua vez, o §§ 7º e 8º limitam aos limites mínimos os valores das multas pagas por empregados e motoristas profissionais, considerando que os preços dos veículos destoam de sua renda.

Como dito, este Projeto de Lei pretende igualmente dificultar a presença de passageiros drogados e de bebidas alcólicas no veículo. Nosso objetivo é dificultar a instigação do motorista a consumir álcool ou entorpecente ao volante, assim como desestimular o consumo dessas substâncias de modo geral. Além disso, a proposta reforça o senso de responsabilidade dos passageiros pela segurança no trânsito, tornando-os ao mesmo tempo fiscais do motorista e corresponsáveis por este.

Por fim, esta proposição enrijece as penalidades impostas aos motoristas que, sob influência de álcool e de drogas, envolvem-se em acidentes. Apresentamos com sugestão aumentar as penas para quem causa lesão ou comete homicídio no trânsito estando sob a influência de álcool e ou de outra droga psicoativa que cause dependência. Não obstante os avanços legais recentes no sentido da imposição de penas mais duras aos motoristas delinquentes, a sociedade brasileira continua a experimentar sensação de impunidade. A fim de extirpar esse sentimento, mostra-se essencial punir com maior rigor os motoristas que, ao consumir álcool e drogas no volante, machucam e matam outras pessoas.

¹ Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/109/11/4086.full.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

² Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/ideia-23-motorista-mais-rico-paga-multa-mais-cara/>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

Tendo por objetivo salvar vidas no trânsito, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação das propostas que compõem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado BACELAR
Podemos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Infração - gravíssima; [*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do

veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

.....

CAPÍTULO XVII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação

específica. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver

suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhida ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)*

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato

coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

PROJETO DE LEI N.º 1.103, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1760/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades a serem aplicadas ao condutor que for flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

§ 1º Cessada a suspensão do direito de dirigir, o infrator flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.

§ 2º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 1º ficarão a cargo do condutor infrator.

§ 3º Em caso de reincidência no período de até 36 (trinta e seis) meses, aplicam-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir previstos no caput, bem como o prazo de restrição para condução de veículo com etilômetro acoplado ao sistema de partida previsto no § 1º.” (NR)

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306

Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....
 § 4º Cessada a suspensão do direito de dirigir prevista no caput, o condenado flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.

§ 5º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 4º ficarão a cargo do condenado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 8005 de 2017, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, que *Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.*

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

A sociedade não suporta mais as mazelas causadas por condutores que assumem o volante de veículos após o consumo de bebidas alcoólicas. A combinação álcool e direção vêm fazendo inúmeras vítimas Brasil afora e as ações do Poder Público parecem não inibir satisfatoriamente essa conduta nociva. Os números indicam a necessidade de fazer algo mais pela segurança e paz no trânsito.

A Lei Seca, instituída e aprimorada por este Congresso Nacional, impôs a intolerância à conduta de dirigir sob efeito de álcool. Além disso, estabeleceu um limite admissível baixo de concentração de álcool por litro de sangue ou de ar

alveolar para a caracterização da conduta como crime de trânsito. Inicialmente, essas medidas promoveram sensível redução nos índices de acidentes. No entanto, em razão do relaxamento da ação fiscalizatória inicial, os números voltaram a crescer e a sensação de violência no trânsito ainda se faz presente entre a população. Ademais, os condutores infratores vêm persistindo em combinar álcool e direção e, conseqüentemente, fazer vítimas nas vias brasileiras.

Ante esse cenário, a presente proposta pretende conferir maior rigor no combate à conduta de dirigir alcoolizado. Além de aumentar a penalidade a ser aplicada ao condutor infrator, a medida dificulta a ação recorrente.

Com base na experiência adotada no Canadá, propomos o aumento do prazo para a caracterização da reincidência para três anos, reforçando o repúdio social à combinação álcool e direção e com a intenção de inibir a conduta.

Adicionalmente, também replicando a legislação canadense, trazemos a imposição ao condutor infrator de que somente possa dirigir veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, ao longo de dois anos após o cometimento da infração. Trata-se de medida preventiva que assegurará que esse condutor não mais assumirá a direção de veículo se estiver sob efeito de álcool.

A indústria automobilística já dispõe de tecnologia suficiente para viabilizar a efetiva implantação da medida. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação das especificações técnicas e operacionais do equipamento.

Ante o exposto, certos de que estamos dando importante passo em favor da segurança no trânsito, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado **DAVID SOARES**
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico

prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2019
(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe alteração do artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando o uso do drogômetro e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4607/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta redação ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando o uso do drogômetro e instituindo a pena para o agente que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de substância psicoativa ilegal.

Art. 2º O artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo e penalização:

Art.306.....

§ 4º Para o Exame de Alcoolemia poderá ser empregado o Etilômetro, Etilotestes ou Bafômetro homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

§ 5º Para o Exame de Uma substância psicoativa, substância psicotrópica, droga psicotrópica ou simplesmente psicotrópico ou outra substância química que age no sistema nervoso central, poderá ser empregado o drogômetro digital ou o salivômetro, homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

Penas – Para resultado positivo no exame de Alcoolemia detenção de dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o direito de dirigir veículo automotor. Para resultado positivo no exame de uma substância psicoativa reclusão de três anos, multa e suspensão ou proibição de se

obter a permissão ou a habilitação para o direito de dirigir veículo automotor. ” (NR)

Art. 2º Nas operações de fiscalização, os agentes deverão entregar aos condutores dos veículos, documentos hábeis, que comprove o resultado do teste executado pelo referido órgão, além do número de identificação do equipamento que será utilizado para o exame.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para regulamentação da presente lei.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O corpo da presente propositura tornar mais gravoso a pena para as que fizerem uso de álcool durante a direção e inaugura a tipificação com regulamento específico para quem faz uso de substância psicoativa, via a utilização do drogômetro.

O funcionamento do drogômetro é bem simples, parecido com um teste gravidez ou HIV, ele analisa através da saliva se o motorista está sob efeito de drogas ilícitas. Esta análise é feita por um canudo que depois é inserido em um aparelho, que faz análise em 5 minutos e gera um resultado impresso, este conhecido como salivômetro que detecta diversas substâncias, como a cocaína, mas outras drogas como o THC, benzodiazepínicos, opioides, anfetaminas e metanfetaminas.

O drogômetro é capaz de identificar a presença de substâncias psicoativas no organismo de condutores. O equipamento, por meio da análise do suor nas digitais, consegue identificar 15 tipos de drogas, dentre elas crack, cocaína e ecstasy. O teste é realizado a partir do recolhimento da digital do motorista. Estudo do Detran-DF aponta que, das 280 pessoas que morreram no trânsito do DF em 2018, 133 haviam consumido álcool ou droga (48%). O levantamento analisou apenas os exames realizados em vítimas fatais e não definiu a responsabilidade pelo acidente, mas indicou que o uso de substâncias psicoativas é fator de risco para a ocorrência de acidentes com morte.

Segundo o estudo realizado pela Gerência de Estatísticas do Detran-DF, com base nos dados do Instituto Médico Legal (IML), 49 vítimas fatais haviam consumido somente álcool, 49 utilizaram drogas e 35 apresentaram resultado positivo para ambas as substâncias. Em 2017, foram registradas 254 vítimas fatais, entre elas, 113 (44%) apresentaram resultado toxicológico positivo.

Com aprovação desta Lei o condutor poderá ser atuado, pois ainda não está em no nosso ordenamento.

O Projeto de Lei em tela visa tão somente corroborar para salvar vidas, ao lado da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a conhecida Lei Seca, com

relação ao Exame de Alcoolemia (etilômetro, etilotestes ou bafômetro) e drogômetro, que muitas vezes é questionada por faltar o comprovante de aferição deste equipamento.

Seria imprescindível, a apresentação destes laudos de aferição nos futuros exames, para uma correta punição ao infrator e na medida correta.

Para que não haja qualquer tipo de reclamação ou tentativa de impugnação ao exame, nada melhor, que um laudo do IPEM, órgão delegado do INMETRO, para certificar a validade dos referidos equipamentos.

Deveria ser providenciado aos condutores, um Certificado de Conformidade do INMETRO, para determinar a aplicação da penalidade correspondente, tornando-se prova inequívoca.

Através dessa aferição, o condutor parado na Blitz, terá certeza, que o equipamento está aferido, pelo documento que o mesmo receberá a validade do equipamento e saberá que o resultado do exame será o correto.

Sendo assim, como é um projeto, que não gerará nenhum tipo de gastos ao governo e sim, ratificará a aplicabilidade da lei, dando por real e mais valia o exame realizando, é que peço aos nobres pares, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Federal Magda Mofatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no *caput* deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será

aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO